



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900660/2013-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.240 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de outubro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora (1) Efetue a análise do PER/DCOMP com base nos esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, podendo a autoridade fiscal intimá-lo a complementar com elementos que julgar necessários; 2. Elabore parecer ou relatório conclusivo e fundamentado acerca do direito creditório pleiteado; 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de Pedido de Restituição cumulado com Compensação, PER/DCOMP nº 35595.49112.231211.1.3.04-5076, transmitido em 23/12/2013, cujo crédito parcial (R\$ 417.626,45), correspondente ao DARF de R\$ 1.044.195,00, este decorrente de alegado recolhimento a maior de PIS (Código 4574), relativo ao período de 10/2007, foi utilizado para a quitação de débito do IRRF (Código 3426-02), relativo ao 2º decêndio de 12/2011.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.240 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900660/2013-23

O despacho decisório, emitido eletronicamente em 04/04/2013 (fl. 131), indeferiu o pleito de restituição e não homologou a compensação sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP*”.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual explicitou que ao elaborar nova DCTF retificadora, transmitida em 22/10/2012, por um lapso deixou de consignar o recolhimento a maior de R\$ 417.626,45 anteriormente apurado e o despacho decisório foi exarado nesta realidade o que significa dizer que a não homologação da compensação decorreu de mero equívoco no preenchimento desta DCTF retificadora. Afirma que não obstante o equívoco em que incorreu, é inconteste a higidez do crédito compensado pois demonstrado na DCTF Retificadora (10/2007) transmitida em 22/12/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou a compensação declarada. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento do qual se pretende restituição está totalmente vinculado ao débito declarado pela própria requerente, não havendo, assim, nenhum excesso a ser restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento que a última DCTF retificadora apresentada (portanto, a única válida) trouxe informações que confirmaram a constatação feita no Despacho Decisório, ou seja, o débito declarado de R\$ 1.735.821,59 foi totalmente vinculado ao pagamento do que decorre a inexistência excesso a ser restituído/compensado. Outrossim, sustenta que no processo 16682.900670/2013-69 o contribuinte pretende restituição de pagamento a maior, o que causaria estranheza.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reafirma a higidez de seu crédito, pois, conquanto tenha cometidos equívocos nas retificações de demonstrativos e declarações, sua escrituração corrobora os elementos trazidos aos autos, conforme excertos:

[...]

13. A corroborar a apuração do débito de PIS (Código de Receita 4574) relativo ao período de 10/2007 no montante de R\$ 1.735.821,59, conforme informado na DCTF Retificadora Ativa de 10/2007, veja-se o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Original de 10/2007 (“DACON”) e no Livro Razão do período (Docs. 08 e 09, respectivamente):

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.240 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900660/2013-23

21. Conforme relatado no tópico Das Razões de Fato à Reforma r. DD e do v. Acórdão Recorrido, a Recorrente cometeu equívocos nas versões transmitidas da DCTF de 10/2007 e na DCOMP 5076. No entanto o crédito em tela existe e deve ser reconhecido no contexto deste feito e dos PA n.º 16682.900670/2013-69 e n.º 16682.900673/2013-01.

22. Em suma, como devidamente evidenciado, a Recorrente apurou PIS (Código de Receita 4574) relativo ao período de 10/2007 no montante de R\$ 1.735.821,59 (vide DCTF Retificadora Ativa de 10/2007, DACON e Razão), mas efetuou recolhimento de R\$ 2.248.756,35 (vide pagamentos via DARF), dando origem a recolhimento a maior de R\$ 512.934,76.

23. Pertinente ressaltar que os registros contábeis da Recorrente confirmam o montante devido de R\$ 1.735.821,59 a título de PIS (Código de Receita 4574) relativo ao período de 10/2007 (e não R\$ 2.248.756,35), fazendo prova da liquidez e certeza do direito creditório originário de recolhimento a maior de R\$ 512.934,76 em disputa, nos termos do art. 923 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR/99”), in verbis:

[...]

27. Assim, in casu, é fato que o Crédito existe, tal como devidamente evidenciado em livros contábeis e fiscais, uma vez que a Recorrente devia a título de PIS (Código de Receita 4574) relativo ao período de 10/2007, o montante de R\$ 1.735.821,59, e recolheu R\$ 2.248.756,35, em detrimento do equívoco formal ocorrido no ato da transmissão de suas declarações.

[...]

29. Assim, ainda que a Recorrente tenha cometido equívocos nas versões transmitidas da DCTF de 10/2007 e na DCOMP 5076, deve ser reconhecida a higidez do Crédito, eis que ocorreu recolhimento a maior de PIS (Código de Receita 4574) relativo ao período de 10/2007.

[...]

30. Além disso, a D. Autoridade Julgadora a quo asseverou que o crédito também seria objeto dos PER 0067 (PA n.º 16682.900670/2013-69) e DCOMP 6001 (PA n.º 16682.900673/2013-01), in verbis:

[...]

31. De fato, em razão de equívocos, a Recorrente pleiteou seu direito creditório por meio de PER/DCOMP distintos, o que decorreu, única e exclusivamente, do fato de tais PER/DCOMP terem sido transmitidos na sequência das respectivas versões da DCTF de 10/2007 que apresentaram, cada qual, créditos oriundos de recolhimento a maior. Ou seja, inexistiu má-fé ou intuito doloso de aproveitar o mesmo crédito mais de uma vez como quer fazer crer a D. Autoridade Julgadora infra.

32. De fato a Recorrente possui um crédito a seu favor, decorrente de recolhimento a maior de PIS (Código de Receita 4574) relativo ao período de 10/2007. E, com a instauração deste feito e dos PA n.º 16682.900670/2013-69 e n.º 16682.900673/2013-01, faz-se necessário decidir o efeito prático do seu reconhecimento, ou seja, qual(is) pedido(s) há(ão) de ser deferido(s), reformando-se a negativa da D. RFB em todos os 3 PA.

[...]

IV. DO PEDIDO

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.240 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900660/2013-23

53. Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão Recorrido, a fim de que seja reconhecido o direito creditório decorrente do recolhimento a maior de PIS (Código de Receita 4574) relativo ao período de 10/2007, neste feito ou nos PA correlatos, o que justificaria o seu julgamento em conjunto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infere-se do despacho decisório eletrônico que o indeferimento do Pedido de Restituição e a não homologação da Compensação decorreram do simples confronto automático (eletrônico) de valores declarados em PERDcomp e DCTFs (com mais de uma retificação) sem que houvesse uma análise fiscal criteriosa das informações lançadas nesses documentos e se estavam respaldadas pela escrituração do contribuinte.

A DRJ negou o pleito por corroborar a informação consignada no despacho decisório de que o DARF em que se alegou o recolhimento a maior do tributo encontrava-se vinculado a um pagamento liquidado.

Em seu recurso o contribuinte explica em maior detalhes os equívocos cometidos na prestação das informações veiculadas em DCTF e afirma que o direito ao crédito está evidenciado em seus livros contábeis e fiscais, conforme constou do Relatório acima.

Este cenário, entendo, ser suficiente para apontar a necessidade de esclarecer os fatos trazidos pelo contribuinte e verificar se os valores que alega permanecerem indevidos tem amparo em sua escrituração, pois ainda que o interessado tenha dado causa à negativa do pleito neste julgamento há de se prevalecer a verdade material que, repisa-se, não foi evidenciada por qualquer análise fiscal.

Dessa forma, entendo que o julgamento a ser proferido neste processo deve em conjunto com o processo n.º 16682.900670/2013-69 que teve decisão prolatada por este mesmo Colegiado em sessão de 22/10/2019, no Acórdão n.º 3201-005.872 que deu provimento parcial ao contribuinte para que novo despacho decisório fosse proferido considerando-se DCTF retificadora não apreciada. Transcrevo a ementa e excerto final do voto:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.240 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900660/2013-23

Deve ser prolatado novo despacho decisório com observância das informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Voto:

[...]

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Assim, a decisão proposta neste processo é a conversão de seu julgamento para a reapreciação do direito creditório em face dos elementos e esclarecimentos trazidos pelo contribuinte contrapondo ao despacho decisório eletrônico, análise esta em conjunto com o processo n.º 16682.900670/2013-69.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora:

1. Efetue a análise do PER/DCOMP com base nos esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, podendo a autoridade fiscal intimá-lo a complementar com elementos que julgar necessários;
2. Elabore parecer ou relatório conclusivo e fundamentado acerca do direito creditório pleiteado;
3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira